

**PROJETO DE LEI Nº**

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) E A UM ACOMPANHANTE O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E DESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica assegurado as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, bem como a seu acompanhante o direito a meia-entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer natureza realizados em todo o território do Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desportivo que para ter acesso tem que pagar ingresso.

**§ 1º** - Os eventos, de acordo com o porte, com a abrangência, com o perfil dos participantes e com o período de realização, são assim classificados:

- a)** Quanto ao acesso;
- b)** Quanto ao público;
- c)** Quanto à dimensão;
- d)** Quanto à área de interesse;
- e)** Quanto à periodicidade;
- f)** Quanto aos participantes;
- g)** Quanto ao conteúdo.

**§ 2º** - Para usufruir do benefício previsto no caput do artigo 1º, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

**Art. 3º** - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) aquela que, de acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), apresenta déficits persistentes na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

**Art. 4º** - O acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA também terá direito à meia-entrada, devendo ser maior de 18 anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia-entrada destinada às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e seus acompanhantes.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.**

**Júnior Muniz  
Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de lazer das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no Estado da Bahia, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades. A proposta visa assegurar o direito à meia-entrada para as pessoas com TEA, bem como para um acompanhante, em sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e demais eventos culturais e esportivos realizados no estado.

A inclusão social das pessoas com TEA é um desafio que deve ser enfrentado por toda a sociedade. Garantir o acesso a eventos culturais e esportivos é fundamental para proporcionar experiências enriquecedoras e contribuir para o desenvolvimento social e emocional dessas pessoas. O direito à cultura é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam obstáculos significativos ao participar de atividades culturais e esportivas, devido à falta de compreensão e adaptação por parte da sociedade. O acesso a eventos culturais pode ser especialmente desafiador, impactando negativamente o desenvolvimento pessoal e social desses indivíduos. A concessão da meia-entrada é uma medida que contribui para minimizar essas barreiras.

A presença de um acompanhante é muitas vezes essencial para garantir a participação plena de pessoas com TEA em eventos. Este projeto reconhece a importância desse suporte, assegurando não apenas o direito da pessoa com TEA, mas também viabilizando a presença de um acompanhante que possa oferecer o suporte necessário, proporcionando maior conforto e segurança.

Ao aprovar esta lei, o Estado da Bahia envia uma mensagem importante à sociedade, promovendo a sensibilização e conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA. Incentiva a adoção de práticas inclusivas por parte de estabelecimentos culturais e desportivos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais acolhedora e respeitosa com a diversidade.

Esta proposta está em conformidade com legislações federais e internacionais que buscam assegurar os direitos das pessoas com deficiência, incluindo o TEA. Além disso, está alinhada com práticas já adotadas em outros estados brasileiros, demonstrando a viabilidade e eficácia dessa medida.

Em síntese, este projeto de lei visa criar um ambiente mais inclusivo e acessível, reconhecendo e respeitando os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo no Estado da Bahia.

Diante do exposto, pedimos aos meus ilustres pares, por se tratar de medida de relevante interesse público, o voto favorável para aprovação do presente **PROJETO DE LEI**, tempo em que nos colocamos ao inteiro dispor.

**Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2023.**

**JÚNIOR MUNIZ**

**Deputado Estadual**